



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 110/XII/2.<sup>a</sup>**

PL 577/2012

2012.11.29

#### Exposição de Motivos

No âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), Portugal assumiu o compromisso de executar um conjunto de medidas com o objetivo último de colocar as finanças públicas numa trajetória sustentável.

A atual conjuntura económica que Portugal atravessa, bem como as obrigações internacionais assumidas no âmbito do PAEF refletem-se inevitavelmente na vida de todos os portugueses.

Por forma a minimizar tal impacto junto das famílias e das empresas, o Governo comprometeu-se, no âmbito da discussão do Orçamento do Estado para 2013 e em articulação com os parceiros sociais que integram a Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS), a tomar as iniciativas necessárias que permitam, durante o ano de 2013, o pagamento em duodécimos de um dos subsídios, de férias ou de Natal, aos trabalhadores vinculados por contrato de trabalho regulado pelo Código do Trabalho.

O Governo e os Parceiros Sociais entendem que o impacto da carga fiscal previsto para 2013 será menor se, a título transitório, o pagamento de metade de ambos os subsídios for feito em duodécimos, mantendo-se o pagamento do remanescente dos subsídios nas datas e nos termos previstos no Código do Trabalho.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 110/XII/2.<sup>a</sup>**

Assim, com esta medida de caráter excepcional e temporário, os trabalhadores continuam a receber o pagamento de 50% de ambos os subsídios nas datas e nos termos já previstos legal ou convencionalmente, contando agora com a distribuição dos restantes 50% em duodécimos, favorecendo-se desse modo uma maior estabilidade dos orçamentos familiares.

A presente medida beneficia também as empresas no que respeita à gestão dos seus fluxos de caixa, na medida em que, em 2013, não terão que suportar em determinados períodos do ano civil, uma soma tão elevada na rubrica respeitante às retribuições dos seus trabalhadores.

A presente lei prevê ainda que, face às especificidades de casos concretos, possam ser estabelecidas outras soluções que melhor acautelem as necessidades, conferindo às partes a flexibilidade de, por acordo, estipularem em sentido diverso.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei estabelece um regime temporário de pagamento fracionado dos subsídios de Natal e de férias para vigorar durante o ano de 2013.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito temporal

A presente lei vigora entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2013.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 110/XII/2.<sup>a</sup>**

#### **Artigo 3.º**

##### **Contratos de trabalho a termo e de trabalho temporário**

No caso dos contratos de trabalho a termo e dos contratos de trabalho temporário, a adoção de um regime de um pagamento fracionado dos subsídios de Natal e de férias idêntico ou análogo ao estabelecido na presente lei depende de acordo escrito entre as partes.

#### **Artigo 4.º**

##### **Subsídio de Natal**

- 1 - O subsídio de Natal deve ser pago da seguinte forma:
  - a) 50% até 15 de dezembro de 2013;
  - b) Os restantes 50% em duodécimos ao longo do ano de 2013.
- 2 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto neste artigo.

#### **Artigo 5.º**

##### **Subsídio de férias**

- 1 - O subsídio de férias deve ser pago da seguinte forma:
  - a) 50% antes do início do período de férias;
  - b) Os restantes 50% em duodécimos ao longo do ano de 2013.
- 2 - No caso de gozo interpolado de férias a parte do subsídio referida na alínea a) do número anterior, deve ser paga proporcionalmente a cada período de gozo.
- 3 - O disposto nos números anteriores não se aplica a subsídios relativos a férias vencidas antes da entrada em vigor da presente lei, que se encontrem por liquidar.
- 4 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto neste artigo.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 110/XII/2.ª**

#### Artigo 6.º

##### Compensação

Cessando o contrato de trabalho antes do termo do ano civil de 2013, o empregador pode recorrer a compensação de créditos quando os montantes efetivamente pagos ao trabalhador ao abrigo da presente lei excedam os que lhe seriam devidos.

#### Artigo 7.º

##### Suspensão da vigência de normas

Durante o ano de 2013, suspende-se a vigência das normas constantes da parte final do n.º 1 do artigo 263.º e do n.º 3 do artigo 264.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, e 47/2012, de 29 de agosto.

#### Artigo 8.º

##### Relações entre fontes de regulação

O regime previsto na presente lei, salvo acordo escrito em contrário a celebrar em data posterior à entrada em vigor da mesma, prevalece sobre as cláusulas de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e de contratos de trabalho que disponham em sentido diferente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 110/XII/2.<sup>a</sup>**

**Artigo 9.º**

**Produção de efeitos**

A presente lei reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2013.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de novembro de 2012

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares